



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511497-31.2024.8.26.0604, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCAS APARECIDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1511497-31.2024.8.26.0604

Apelante: **LUCAS APARECIDO RODRIGUES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Caio Ventosa Chaves

Comarca: Campinas

VOTO Nº 9131

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame: Lucas Aparecido Rodrigues foi condenado pelos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo, porque: (i) no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 21h, na rodovia Anhanguera, altura do km 103, Jardim Eulina, na comarca de Campinas, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, o veículo automotor Honda HB20, de placas “EGB-6043”, pertencente à vítima Geovani da Silva Pimentel; e (ii) entre os dias 14 e 15 de setembro de 2024, na comarca de Sumaré, adulterou sinal identificador de veículo, ao realizar a troca do emplacamento original do automóvel Honda HB20 (“EGB-6043”), para as placas “ENE3C27”.

Questões em discussão: Verificar: (i) a suficiência de provas de autoria para condenação pelo crime de roubo; e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento de pena.

Razões de Decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas do crime de adulteração de sinal identificador de veículo restaram plenamente demonstradas, motivo pelo qual sequer foi formulado pedido absolutório, em relação a este delito, pela defesa. Confissão do acusado, em sede judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a qual corrobora o conjunto

probatório.

2. Em relação ao crime de roubo, há dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Réu abordado por policiais militares dois dias após o crime, em comarca vizinha, na posse do veículo, o qual aduziu ter recebido de terceiro, para substituir o emblema original. O ofendido, ademais, não o reconheceu nas fases administrativa e judicial. Absolvição que se impõe. Princípio do favor-rei.

3. Dosimetria das penas (artigo 311, caput, do Código Penal). Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, foram reconhecidas a agravante da reincidência (autos nº 0013524-23.2017.8.26.0502 - pena julgada extinta em 06/03/24 - cf. certidão às fls. 48/50) e a atenuante da confissão espontânea, as quais foram compensadas entre si, mantidas as penas no montante estipulado na etapa anterior.

Na derradeira etapa, as penas foram tornadas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Regime inicial fechado mantido. Réu reincidente e que cometeu o crime ora em apreço aproximadamente seis meses após o término do cumprimento de pena pelos delitos apurados nos autos nº 0013524-23.2017.8.26.0502 (tráfico de drogas e corrupção ativa).

Inviabilidade de substituição da sanção privativa de liberdade e concessão do sursis, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

DISPOSITIVO: SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA: artigo 157, caput; artigo 311, caput; artigo 33, §2º, “a”, e §3º; artigo 44; e artigo 77; todos do Código Penal.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Apelação Criminal 1500219-03.2021.8.26.0551, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/10/2024.

STJ, AgRg no HC n. 902.892/PI, Rel. Min.

**Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
03/09/2024.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucas Aparecido Rodrigues, contra a r. sentença proferida oralmente (gravação juntada à fl. 165 - mídia 06), pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para condená-lo como incurso nos artigos 157, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, às penas de **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, **e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Irresignado, apelou o réu (fls. 170/185), requerendo, no mérito, sua absolvição do crime de roubo, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do regime inicial semiaberto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 191/200.

O Ministério Público em segundo grau apresentou o parecer de fls. 209/212, opinando seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

De saída, saliente-se não ser necessária a conversão do julgamento em diligência, conforme requerido pelo *Parquet* em contrarrazões de apelação, mais especificamente, às fls. 192/194, para que seja realizada a transcrição da sentença proferida oralmente.

Isto porque, o fato de a sentença condenatória ter sido proferida de forma oral não prejudica o contraditório e a ampla defesa, mormente porque gravada por sistema audiovisual, cuja mídia foi

integralmente juntada aos autos (fl. 165 - mídia 06).

Este é o entendimento adotado por esta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas – **Preliminar da Procuradoria Geral de Justiça - Conversão do julgamento em diligência, determinando-se ao Juízo de origem a transcrição integral da sentença proferida oralmente - Não acolhimento - A ausência de transcrição da sentença oral não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, pois disponível nos autos a mídia com a fundamentação utilizada para a condenação** – Precedentes STJ - Autoria e materialidade delitiva comprovadas, tanto que sequer foram objeto de questionamento pela defesa – Penas readequadas - Reconhecimento da modalidade privilegiada do delito - Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Fixação do regime inicial aberto – Entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio de Súmula Vinculante nº 59 - Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500219-03.2021.8.26.0551; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024). (grifos nossos).

Na mesma linha o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS. MERA IRREGULARIDADE. **SENTENÇA ORAL PROFERIDA SEM TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. Por fim, a **Terceira Seção desta Corte já assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra"**, de maneira que **"a ausência de degravação**

completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 902.892/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 3/10/2024). (grifos nossos).

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Lucas Aparecido Rodrigues foi denunciado como incurso nos artigos 157, §2º-A, I, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações penais, porque: **(i)** no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 21h, na rodovia Anhanguera, altura do km 103, Jardim Eulina, na comarca de Campinas, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor Honda HB20, de placas "EGB-6043", pertencente à vítima *Geovani da Silva Pimentel*; e **(ii)** entre os dias 14 e 15 de setembro de 2024, na comarca de Sumaré, adulterou sinal identificador de veículo, ao realizar a troca do emplaceamento original do automóvel Honda HB20 ("EGB-6043"), para as placas "ENE3C27".

Segundo apurado, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 21h, a vítima Geovani estacionou seu veículo Honda HB20, de placas "EGB-6043", no acostamento da rodovia Anhanguera, altura do km 103, Jardim Eulina, na comarca de Campinas, para socorrer sua esposa, a qual também estava a bordo do automóvel, passando mal. Neste momento, foi surpreendido por um indivíduo (supostamente, o ora apelante), o qual lhe disse "*perdeu, passa a chave do carro e o celular*", e, em seguida, subtraiu o automóvel e os pertences pessoais de Geovani nele contidos.

No dia seguinte (15/09/24), o ofendido

compareceu ao 03º Distrito Policial de Campinas e comunicou os fatos, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 21/24.

Ato contínuo, no dia 16 de setembro de 2024, por volta das 16h36, policiais militares em patrulhamento pelo bairro Matão, na comarca de Sumaré, avistaram um indivíduo (posteriormente identificado como sendo o réu) conduzindo o automóvel Honda HB20 pela via pública. Tendo em vista as características serem idênticas àsquelas do veículo subtraído dois dias antes em comarca vizinha, os agentes públicos realizaram pesquisas sobre o emplacamento e verificaram não ser condizente com aquele automóvel.

Por este motivo, emanaram ordem de parada ao condutor, a qual não foi obedecida. Em seguida, Lucas empreendeu fuga, sendo, porém, abordado.

Indagado informalmente, o ora apelante confirmou ter trocado o emplacamento do veículo, após recebê-lo de terceiro, e, a mando desta pessoa, a qual não soube qualificar, iria abandonar o automóvel em uma estrada de terra.

Diante deste cenário, o réu foi preso em flagrante (fls. 01/02) e conduzido ao 04º Distrito Policial de Sumaré, oportunidade na qual foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 11/13.

O veículo foi entregue ao proprietário (fls. 16/17).

Interrogado perante a autoridade policial, Lucas confirmou ter trocado o emplacamento do Honda HB20 a pedido de pessoa desconhecida, sendo que abandonaria o objeto em um terreno baldio. (fl. 07).

Judicialmente, o acusado negou a prática do roubo. Disse que, após ser demitido da empresa onde trabalhava, dirigiu-se a um lava-rápido à procura de emprego, onde teria encontrado um indivíduo desconhecido, de prenome “Rodrigo”, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para trocar as “placas frias” de um veículo Honda HB20. Aceitou a proposta, e o indivíduo indicou o local onde o automóvel estava estacionado, bem como lhe entregou as chaves e o orientou a, depois de trocar o emplacamento, abandonar o veículo em outra rua. Contudo, logo após trocar as placas, foi abordado pelos policiais militares e preso em flagrante. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 05).

Finda a fase instrutória, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, apenas para desclassificar o crime de roubo para a forma simples, porquanto a majorante do emprego de arma de fogo, no entendimento do MM. Magistrado sentenciante, não teria restado devidamente demonstrada (a vítima asseverou, em Juízo, não ter condições de afirmar se o roubador empregou arma de fogo - cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 01).

Inconformado, o acusado pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja absolvido do delito de roubo, por insuficiência de provas da autoria, ou, subsidiariamente, para que seja aplicado o regime inicial semiaberto. (fls.170/185).

É o resumo do caso.

Primeiramente, no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, verifico não ter a defesa formulado pedido de absolvição, motivo pelo qual, não sendo verificados equívocos que ensejem a revisão do mérito de ofício, em relação a este crime não serão tecidos comentários acerca da materialidade e autoria,

devidamente apreciados na r. sentença proferida oralmente (gravação juntada à fl. 165 - mídia 06). Frise-se ter o réu confessado a prática da adulteração de sinal identificador de veículo em sede judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. (cf. gravação juntada à fl. 165 - mídia 05).

Por outro lado, em relação ao delito de roubo, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o conjunto probatório é frágil para embasar uma condenação criminal.

No dia 16 de setembro de 2024, o réu foi preso em flagrante por policiais militares na comarca de Sumaré, conduzindo o automóvel subtraído da vítima Geovani dois dias antes, na comarca de Campinas, cujas “placas frias” estavam adulteradas (o emplacamento original, “EGB-6043”, foi substituído pelas “placas frias” “ENE3C27”). Ato contínuo, o ofendido foi chamado a comparecer ao 04º Distrito Policial de Sumaré, e ali, perante a autoridade policial, aduziu *“que em breve momento de distração do autor, pôde observar uma tatuagem do lado direito do rosto, área do queixo, que não pôde observar mais características físicas por ele estar de roupas compridas, somente que ele aparentava ser magro”*. Em seguida, foi mostrado a Geovani o ora apelante, a quem a vítima **não reconheceu com exatidão**, informando, apenas, que reconhecia a tatuagem na região do queixo, similar àquela do roubador. (fl. 06).

Em sede judicial, novamente, a vítima asseverou não ter condições de reconhecer o agente com exatidão. Indagado pelo MM. Juiz se o teria reconhecido na Delegacia, afirmou: *“Eu falei para o Delegado que não posso reconhecer com certeza, porque estava muito escuro... quando fiz o B.O., no dia seguinte, era uma pessoa negra, era o que eu conseguia lembrar... mas não reconheci a pessoa na delegacia. Não consigo afirmar se foi de fato. Tentei me recordar de alguma coisa, mas como estava de blusa de frio, calça, e touca, não identifiquei. Rosto estava à vista, mas eu nem olhei muito pelo medo*

da situação. (...)". (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 01).

Ato contínuo, indagado pelo julgador se teria dito na fase administrativa que o roubador possuía uma tatuagem no queixo, o ofendido aduziu: ***"Eu acabei tendo uma confusão muito grande [no dia do reconhecimento], porque eu cheguei na Delegacia, aí os policiais me mostraram [o réu], e eu acabei achando que sim, mas, na verdade, depois eu pensei e não consigo afirmar com exatidão. Não quero acusar alguém injustamente. Não consigo identificar com clareza. (...)"***. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 01). O MM. Juiz, contudo, insistiu no questionamento, perguntando novamente a Geovani se ele teria identificado uma tatuagem no queixo do roubador, ao que ele respondeu: ***"Não, não identifiquei isso. (...)"***. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 01).

Portanto, **Lucas não foi reconhecido pela vítima como sendo o roubador, em nenhuma das fases (inquisitiva ou judicial)**, fator este o qual compromete a robustez das provas de autoria delitiva.

Outrossim, o acusado foi preso em flagrante pelos policiais militares dois dias após o crime de roubo, em comarca vizinha (Sumaré), e, indagado informalmente, disse ter recebido o veículo de terceiro e trocado o emplacamento original para, em seguida, abandonar o objeto.

Idêntica versão foi trazida pelo réu em seus interrogatórios nas fases inquisitiva e judicial, nas quais confessou a prática de adulteração do sinal identificador de veículo (troca do emplacamento original), após recebê-lo de terceiro desconhecido, de prenome "Rodrigo".

(fl. 07 e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 05).

Ora, pelo lapso temporal entre a subtração e a prisão em flagrante do acusado, a versão trazida por ele, em ambos os interrogatórios, mostra-se plausível. Vale dizer, não seria desarrazoado cogitar-se da possibilidade de Lucas ter recebido o veículo Honda HB20 de um terceiro (provavelmente, o roubador), logo após a subtração, e, a mando desta pessoa, ter adulterado o emplacamento (efetuando a troca das “placas frias”), mediante pagamento (em Juízo, o réu alegou que receberia quinhentos reais pela substituição das “placas frias” originais – cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 165 - mídia 05).

Portanto, o fato é que as provas amealhadas nos autos deste processo são insuficientes para determinar a autoria do delito insculpido no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Consigne-se que apesar do constante, necessário e incansável combate à criminalidade e à impunidade, toda condenação criminal deve, obrigatoriamente, ser lastreada em seguros elementos probatórios e informativos (estes, somente em conjunto com aqueles), garantindo-se, sempre, as liberdades individuais e o devido processo legal.

Assim, não havendo provas robustas de autoria em relação ao crime de roubo simples, em favor do ora apelante deve vigorar o princípio do *favor-rei*, razão pela qual a absolvição, neste caso, é medida de rigor.

Superada a tese de mérito, passo à análise da dosimetria das penas, entretanto, somente em relação ao delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, cuja condenação permanece intacta.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa**, no patamar.

Na segunda fase, foram reconhecidas a agravante da reincidência (autos nº 0013524-23.2017.8.26.0502 - pena julgada extinta em 06/03/24 - cf. certidão às fls. 48/50) e a atenuante da confissão espontânea, as quais foram compensadas entre si, mantidas as penas no montante estipulado na etapa anterior.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções penais foram tornadas definitivas em **03 (três) anos de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa**, no piso.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, foi corretamente estabelecido o fechado, tendo em vista a reincidência do réu, observado o artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Ademais, note-se ter o acusado cometido o crime ora em apreço aproximadamente seis meses após o término do cumprimento de pena pelos crimes apurados nos autos nº 0013524-23.2017.8.26.0502 (tráfico de drogas e corrupção ativa), motivo pelo qual, a despeito de a reincidência não ser específica, o regime intermediário não se mostra adequado à sua situação. Logo, também com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal, mantenho o regime inicial mais gravoso.

Inviável, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal, respectivamente).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para absolver o réu Lucas Aparecido Rodrigues do crime de roubo simples (artigo 157, *caput*, do Código Penal), mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator